



## *Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG*

Fica revisado e atualizado pelo Plenário da Câmara Municipal, o texto da Lei Orgânica do Município de Santo Antonio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, promulgada primitivamente em 19 de março de 1990, que se processou de modo analítico e participativo, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica, para que o texto não sofra interrupção interpretativa, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo Aventureirense, fiéis aos compromissos estabelecidos pelas Constituições, Federal e Estadual, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na sede da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aventureiro, com o firme propósito de assegurar à população do Município o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, pluralista, sem preconceitos nem discriminação, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO MINEIRO DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO:**



## Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG

### SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>1º/4º</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DO MUNICÍPIO</b>	
CAPÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5º/7º
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA	8º
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	9º
SEÇÃO III	DA COMPETÊNCIA COMUM	10
CAPÍTULO III	DAS VEDAÇÕES	11
CAPÍTULO IV	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	12
SEÇÃO I	DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	13/18
SEÇÃO II	DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	19/24
CAPÍTULO V	DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
SEÇÃO I SEÇÃO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SISTEMA REMUNERATÓRIO	25/27
SEÇÃO III	DAS GARANTIAS	28/34
SEÇÃO IV	DAS ACUMULAÇÕES	35/40
CAPÍTULO VI	DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	41/42
		43/46
<b>TÍTULO III</b>	<b>DOS PODERES MUNICIPAIS</b>	
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	DA CÂMARA MUNICIPAL	47/56
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES	57/66
SEÇÃO III	DOS VEREADORES	67/71
SEÇÃO IV	DAS COMISSÕES	72/76
SEÇÃO V	DO PROCESSO LEGISLATIVO	77/90
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	91/101
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	102/104
SEÇÃO III	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	105/107
SEÇÃO IV	DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	108/110
SEÇÃO V	DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	111
CAPÍTULO III	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	112/120
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DAS FINANÇAS PÚBLICAS</b>	
CAPÍTULO I	DA TRIBUTAÇÃO	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	121
SEÇÃO II	DOS PREÇOS PÚBLICOS	122
SEÇÃO III	DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	123/125
CAPÍTULO II	DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
SEÇÃO I	DA RECEITA MUNICIPAL	126/127
SEÇÃO II	DA DESPESA MUNICIPAL	128/131
SEÇÃO III	DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	132/133
SEÇÃO IV	DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	
SUBSEÇÃO I	DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	134/137
SUBSEÇÃO II	DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS – PPA	138/141
SUBSEÇÃO III	DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	142/145
SUBSEÇÃO IV	DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	146/155
<b>TÍTULO V</b>	<b>DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	156/162
CAPÍTULO II	DA SAÚDE	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	163/170
SEÇÃO II	DO SANEAMENTO BÁSICO	171/173



## Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG

CAPÍTULO III	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	174
SEÇÃO II	DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO	175/182
CAPÍTULO IV	DA EDUCAÇÃO	183/192
CAPÍTULO V	DA CULTURA	193/198
CAPÍTULO VI	DO MEIO AMBIENTE	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	199/209
SEÇÃO II	DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA	210/213
CAPÍTULO VII	DO DESPORTO E DO LAZER	214/215
CAPÍTULO VIII	DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	216/217
CAPÍTULO IX	DO TURISMO	218/219
CAPÍTULO X	DA POLÍTICA URBANA	220/223
CAPÍTULO XI	DA POLÍTICA RURAL	224/225
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>226/230</b>



# **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Município de Santo Antônio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil, e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

**Parágrafo único.** A soberania popular será exercida:

I – indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II – diretamente, nos termos da lei, e em especial, mediante:

- a) iniciativa popular no processo legislativo;
- b) plebiscito;
- c) referendo;
- d) participação em decisão da Administração Pública;
- e) ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

**Art. 4º.** O Município, nos limites de seu território e de sua competência, assegura os direitos e as garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

**§ 1º.** Incide nas penas da lei, o agente público detentor de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da Administração direta ou indireta, que no prazo de trinta dias do requerimento do interessado, não sanar, injustificadamente, omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

**§ 2º.** Independe do pagamento de taxa, emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

**§ 3º.** Ninguém, notadamente os servidores públicos municipais, será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com Órgão Municipal, seja administrativo ou judicial.

**§ 4º.** Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento exigidos, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada.

**§ 5º.** Nos termos e nos prazos da lei, todos podem requerer e obter informações sobre a Administração Pública, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

## **TÍTULO II DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º.** A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

**§ 1º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto as sedes dos distritos e subdistritos têm a categoria de vila.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

§ 2º. Lei Municipal poderá instituir a Administração distrital, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

**Art. 6º.** São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, definidos em lei.

**Parágrafo único.** São consideradas datas cívicas, portanto feriados municipais:

- a) 13 de junho: dia do Município e de seu padroeiro Santo Antônio;
- b) 04 de agosto: dia de São Domingos, padroeiro do distrito de mesmo nome;
- c) 08 de dezembro: dia de Nossa Senhora da Conceição, padroeira do povoado do Alto da Conceição.

**Art. 7º.** Na organização do Município serão observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a gestão democrática;
- II – a soberania e a participação popular;
- III – a transparência e o controle popular na gestão pública;
- IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V – a programação e o planejamento das ações públicas;
- VI – o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII – a articulação e a cooperação com os demais entes federados;
- VIII – a promoção do bem e a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual, idade, condição econômica, religião, crença, pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX – a receptividade e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;
- X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI – a preservação dos valores históricos e culturais da população.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA**

**Art. 8º.** Compete ao Município prover a tudo quanto respeite o interesse local, cabendo-lhe, com exclusividade e em especial:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e demais documentos contábeis, nos prazos legais;
- III - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- IV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VI - organizar o seu Governo e Administração própria;
- VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - conceder isenções e anistias fiscais, na forma da lei;
- X - organizar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- XI - fixar preços dos bens e serviços públicos;
- XII - dispor sobre o quadro e os regimes, jurídico e previdenciário, dos servidores municipais;
- XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários e permissionários;
- XIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal e exigindo-se reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;
- c) recreação e execução de programas culturais e turísticos;
- d) realização de reuniões do público, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços quaisquer, dentre outros;

XVIII - cassar a licença, que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades e determinando o respectivo fechamento;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - regulamentar e conceder os serviços de transporte coletivo, de carros de aluguel e de táxi, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população, por seus próprios serviços ou mediante convênio ou contrato com instituição especializada;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legalidade municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os serviços de:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII - criar guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante lei complementar;

XXXIX - criar sistema integrado de parques municipais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Município, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública, e dotá-lo dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

XL - firmar acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, bem como associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social para a gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

### **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

**Art. 9º.** Compete ainda ao Município:

- I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e referir-se ao seu interesse;
- II - suplementar as normas gerais da União sobre licitação e contrato administrativo, na administração pública direta e indireta.

**Parágrafo único.** Inexistindo Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 10.** É de competência comum do Município, do Estado e da União:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 11.** É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e prévia autorização legal;
- V - realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa.

### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 12.** A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias, criadas por lei.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

### **SEÇÃO I DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA**

**Art. 13.** A atividade de administração pública dos Poderes do Município e as entidades descentralizadas se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

**Art. 14.** Administração Pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

**Art. 15.** Administração Pública indireta é a que se refere:

- I - a autarquia, de serviço ou territorial;
- II - a sociedade de economia mista;
- III - a empresa pública;
- IV - a fundação pública;
- V - as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

**§ 1º.** É facultado ao Município criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

**§ 2º.** Depende de lei, em cada caso:

- I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
- II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública, e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III - a criação e a extinção de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

**§ 3º.** Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

**§ 4º.** Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

**§ 5º.** As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

**§ 6º.** É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

**Art. 16.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 17.** A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta.

**Art. 18.** A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades e/ou agentes políticos, servidores públicos ou partidos políticos.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

### **SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Art. 19.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 20.** A aquisição de bem imóvel, por meio de compra, permuta ou doação onerosa, depende de autorização legislativa e, também, nos dois primeiros casos, prévia avaliação.

**Art. 21.** A alienação dos bens públicos municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública.

**§ 1º.** A alienação de bens públicos imóveis submeter-se-á à circunstanciada justificativa, avaliação e autorização legislativa prévia, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, além da observância e aplicação, se for o caso, das regras licitatórias.

**§ 2º.** O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nas hipóteses previstas nas normas gerais de licitações e contratos da administração pública e nos casos de destinação a entidades assistenciais ou de relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 3º.** Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis municipais, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

**§ 4º.** São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante prévia autorização legislativa.

**Art. 22.** O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei, de:

- I - concessão, remunerada, gratuita ou a título de direito real resolúvel;
- II - permissão;
- III - cessão;
- IV - autorização.

**§ 1º.** O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas em lei.

**§ 2º.** O uso de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação, quando destinado a finalidade econômica.

**§ 3º.** O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais e esportivas, e programas para atendimento da população de baixa renda, na forma da lei, desde que verificado relevante interesse público.

**Art. 23.** Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, tecnicamente identificados e anualmente atualizados.

**Art. 24.** Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico, cultural ou paisagístico somente poderão ser utilizados por terceiros para fins culturais.

### **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 25.** Ficam submetidos ao Estatuto instituído pela Lei Municipal nº 538, de 19 de maio de 1995, com suas alterações e demais leis aplicáveis, os servidores dos Poderes do Município, de suas Autarquias e Fundações, efetivos ou comissionados, detentores de função gratificada ou de função pública, e àqueles contratados nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Art. 26.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

**§ 1º.** A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º.** O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**§ 3º.** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

**§ 4º.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**§ 5º.** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, que não será inferior a 10% (dez por cento), e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 27.** É vedada a participação de servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, incluída a dívida ativa.

### **SEÇÃO II DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

**Art. 28.** A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

**Art. 29.** Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, na forma da lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser feita da forma prevista no *caput*.

**Art. 30.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo anterior somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**§ 1º.** A lei fixará o limite máximo da remuneração e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observado como limite, no âmbito dos respectivos Poderes, o valor percebido como subsídio, no momento de fixação, pelo Prefeito.

**§ 2º.** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**§ 3º.** Compete à Câmara Municipal editar, até o dia 30 de junho do ano que ocorrer eleições municipais, Resolução fixadora dos subsídios e das verbas indenizatórias dos Vereadores, e encaminhar ao Executivo para a respectiva sanção, projeto de lei fixador dos subsídios e das verbas indenizatórias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

**§ 4º.** Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência prevista no parágrafo anterior, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores dos subsídios e das verbas indenizatórias vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

**§ 5º.** Os Poderes, Executivo e Legislativo, publicarão, quando do início da vigência desta lei, os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos, atualizando-os sempre que houver alterações.

**Art. 31.** É permitida a conversão em dinheiro, de férias e/ou licenças prêmios não gozadas, aos servidores do quadro efetivo do Município que, por tempo de serviço, de contribuição, por idade ou por invalidez permanente, se aposentarem, desde que devidamente comprovada qual situação.

**§ 1º** - A verba indenizatória de que trata este artigo, terá como base para o pagamento o valor equivalente do cargo efetivo do servidor beneficiado.

**§ 2º** - Será concedido tratamento isonômico aos dependentes e pensionistas, comprovando-se a respectiva condição.

**§ 3º** - Os demais casos para a conversão em pecúnia, das férias e/ou licenças prêmios, serão objetos de Lei Complementar.

**Art. 32.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 33.** O Município pode cobrar contribuição social e sindical de seus servidores, destinada, exclusivamente, ao custeio, em benefício destes, de previdência e assistência social, na forma da lei.

**Art. 34.** Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o §1º do art. 30 e ainda os preceitos estabelecidos nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III DAS GARANTIAS**

**Art. 35.** O Município assegura ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

**Art. 36.** É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

**Art. 37.** É garantida a liberação de servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, na forma da lei.

**Art. 38.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

**Art. 39.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1º.** O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

**§ 2º.** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º.** Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por uma comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 40.** O servidor público, legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, deverá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

### **SEÇÃO IV DAS ACUMULAÇÕES**

**Art. 41.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

**§ 2º.** Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que, para o seu exercício, exija formação técnica profissional ou de curso superior.

**Art. 42.** Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

**§ 1º.** Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**§ 2º.** Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor no exercício estivesse.

### **CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 43.** Ao Município incumbe:

- I - assegurar, por órgão do Poder Executivo ou entidade de sua administração indireta, a execução eficiente dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

II - supervisionar ou orientar, coordenar e controlar a execução de que trata o inciso anterior, observados os critérios, as diretrizes e as normas regulamentares estabelecidos por lei.

**§ 1º.** A execução de serviço público, quando indireta, será precedida de licitação, na forma da lei.

**§ 2º.** A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização, inclusive quanto à análise quantitativa e qualitativa dos serviços executados, bem como da rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviço público;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

**§ 3º.** Pode o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços de particular, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Município pelos danos e custos decorrentes.

**Art. 44.** Consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transporte e sistema viário;

II - saneamento básico;

III - uso e ocupação do solo;

IV - aproveitamento dos recursos hídricos;

V - cartografia e informações básicas;

VI - preservação e proteção do meio-ambiente e combate à poluição;

VII - habitação;

VIII - planejamento integrado do desenvolvimento sócio-econômico;

IX - outras definidas em lei.

**Art. 45.** A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada legislação específica.

**Art. 46.** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição da República.

**§ 1º.** A lei de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**§ 2º.** A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **TÍTULO III DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 47.** O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal e fixados pela Câmara Municipal, sendo vedada a alteração do número de Vereadores para a mesma legislatura.

**§ 1º.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que, atualmente, se compõe de 09 (nove) Vereadores representantes do povo.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**§ 2º.** Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 48.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, com reuniões ordinárias nas segundas quartas-feiras de cada quinzena, independentemente de convocação.

**§ 1º.** As reuniões de que trata o *caput*, quando recaírem em feriados, terão a nova data designada por deliberação da maioria simples do plenário.

**§ 2º.** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§ 3º.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

**§ 4º.** Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

**Art. 49.** As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

**Art. 50.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 51.** As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões solenes e àquelas que, comprovadamente, não puderem ser realizadas naquele recinto, por impossibilidade de acessá-lo ou utilizá-lo.

**Art. 52.** As sessões são públicas, salvo deliberação, em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 53.** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações em Plenário.

**Art. 54.** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

**§ 1º.** A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar e respeitar as demais leis, desempenhar dignamente o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santo Antonio do Aventureiro e pelo bem-estar de seu povo”.

**§ 2º.** Prestado o compromisso pelo Presidente, será feita a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo”.

**§ 3º.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias), contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**§ 4º.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

**§ 5º.** Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 6º.** Quando da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida ao término do mandato.

**§ 7º.** A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**§ 8º.** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

**Art. 55.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão, nas hipóteses regimentais.

**§ 1º.** Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência.

**§ 2º.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurado o contraditório e o devido processo legal.

**Art. 56.** A maioria, a minoria e as coligações registradas terão líder e vice-líder, conforme dispuser o Regimento Interno.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 57.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, sua política e provimento de cargos de seus serviços.

**Art. 58.** Por deliberação da maioria absoluta de seus membros e a requerimento de qualquer Vereador, a Câmara poderá convocar:

I – Prefeito ou Vice-Prefeito para, pessoalmente, prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado;

II - Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou qualquer Agente Público, da Administração direta ou indireta, subordinado diretamente ao Prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

**§ 1º.** A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

**§ 2º.** O não comparecimento de qualquer agente público mencionado nos incisos I e II, no prazo de quinze dias, sem justificativa razoável, importará em crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa.

**Art. 59.** O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 60.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar, justificadamente, pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, importando em crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Parágrafo único.** Em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas fontes dos dados pleiteados, o prazo acima previsto poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo determinado, mediante requerimento tempestivo e devidamente justificado do Prefeito ou Secretário, conforme o caso.

**Art. 61.** À Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou suprimam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual.

**Art. 62.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

**Art. 63.** Além de substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, não o fizer no prazo legal;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazer, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

**Art. 64.** Ao Secretário compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões;
- III – fazer a chamada nominal dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII – designar secretário *ad hoc* para a lavratura e leitura das atas das reuniões legislativas, excetuando-se àquelas elencadas no inciso I.

**Art. 65.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, na forma desta lei;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

XII - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

XIII - plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - celebração de convênio com entidade de direito público ou privado, não havendo previsão orçamentária específica;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – referendo e plebiscito.

**Art. 66.** Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando por Resolução, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vereador nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, por uma comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XII – convocar os agentes públicos referidos no art. 58, para prestarem esclarecimentos sobre assuntos determinados, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, cujo tipo de votação será determinada por deliberação da maioria dos vereadores.

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante proposta aprovada por dois terços de seus Vereadores;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, nos termos da lei;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIX - fixar os subsídios dos agentes políticos do Município, de acordo com a Constituição Federal e com esta Lei Orgânica;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos da lei.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Art. 67.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 68.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, a menos que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 69.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** Além de outras hipóteses definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, será declarada pela Câmara, por maioria absoluta, em votação nominal aberta, com a ordem de chamada dos Vereadores por sorteio.

**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**§ 4º.** No caso do inciso VIII, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

**§ 5º.** A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º.

**§ 6º.** A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será declarada pelo Presidente e arquivada.

**§ 7º.** Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente, quando ocorrer o falecimento do Vereador.

**Art. 70.** O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

**§ 1º.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe optar pela remuneração do mandato.

**§ 2º.** Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

**§ 3º.** O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

**§ 4º.** A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

**§ 5º.** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Art. 71.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

**§ 1º.** O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**§ 2º.** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES**

**Art. 72.** A Câmara terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas ou nos termos do ato de sua criação.

**§ 1º.** Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, achando-se automaticamente rejeitado o projeto que tiver parecer unanimemente contrário das Comissões;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

V - solicitar informações e depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

**§ 2º.** As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**Art. 73.** Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 74.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 75.** Os Vereadores integrantes das Comissões da Câmara Municipal obrigam-se à participação nas respectivas reuniões, bem como à emissão de voto, sob pena de responsabilidade, anotação de falta e demais penalidades previstas no Regimento Interno, ressalvadas as justificativas ali previstas.

**Art. 76.** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre proposições que nelas se encontrem para estudo, cabendo ao Presidente da respectiva Comissão deferir ou não a solicitação.

### **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 77.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

**Parágrafo único.** São também objetos de deliberação da Câmara outras proposições previstas no Regimento Interno.

**Art. 78.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

**§ 1º.** A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º.** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**§ 4º.** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

**Art. 79.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 80.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário;
- II - código de obras;
- III - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - código de posturas;
- V - código sanitário;
- VI - código do meio ambiente;
- VII - lei instituidora de guarda municipal;
- VIII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX - leis que disponham sobre regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos;
- X - estatuto dos servidores públicos.

**Art. 81.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamentos equivalentes dos Órgãos da Administração Pública direta e indireta;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

**Art. 82.** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Art. 83.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto de lei do orçamento anual;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 84.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo os projetos de lei complementar ou ainda os que dependam do quorum de dois terços dos membros da Câmara para aprovação.

**§ 1º.** Se a Câmara não deliberar sobre o projeto em até 30 (trinta) dias, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 2º.** O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

**Art. 85.** Aprovado o projeto de lei, será este, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devendo comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto.

**§ 2º.** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 3º.** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º.** A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal aberta, com a ordem de chamada dos Vereadores por sorteio.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**§ 5º.** Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 6º.** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 84 desta Lei Orgânica.

**§ 7º.** A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, se não o fizer, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

**§ 8º.** O prazo do § 4º não corre no período de recesso da Câmara.

**§ 9º.** A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

**Art. 86.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 87.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º.** Os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

**§ 2º.** A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º.** O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 88.** O projeto de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência exclusiva, terão discussão única.

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 89.** Não há discussão ou votação de proposição, sem que a Câmara dela tenha oficialmente conhecimento, com setenta e duas horas de antecedência.

**§ 1º.** Excetuam-se, neste caso, indicação e resolução, aprovadas numa única votação.

**§ 2º.** Ao Vereador, assegura-se vista ao projeto até encerrada sua primeira discussão, na forma prevista no Regimento Interno.

**Art. 90.** É assegurada a participação popular na discussão de projeto de lei nas comissões e no plenário, observado o disposto na Constituição da República e no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 91.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

**Art. 92.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para o mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do último ano da legislatura, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, no que couber, o disposto no art. 29 da Constituição da República.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Parágrafo único.** Perderá o mandato o Prefeito do Município que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

**Art. 93.** A eleição do Prefeito do Município importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**§ 1º.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito do Município, no caso de impedimento, e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

**§ 2º.** O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato, exceto para fins de desincompatibilização eleitoral.

**§ 3º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito do Município, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 94.** O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar e respeitar as demais leis, desempenhar dignamente o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santo Antonio do Aventureiro e pelo bem-estar de seu povo”.

**Art. 95.** No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 96.** Nos casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura;
- II - ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara;

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 97.** Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 98.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração de seus bens.

**Art. 99.** O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de Santo Antônio do Aventureiro - MG, e não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos.

**§ 1º.** O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Câmara com antecedência mínima de vinte dias e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independentemente de inclusão em pauta ou anúncio.

**§ 2º.** Em caso de urgência devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado com o prazo de cinco dias de antecedência, seguindo a tramitação prevista no parágrafo anterior, salvo se a Câmara estiver em recesso, quando o pedido será decidido pelo presidente da Câmara.

**Art. 100.** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 101.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - infringir as normas de incompatibilidades atribuídas ao Vereador;
- III - assumir outro cargo ou função, ressalvado o disposto no art. 38, II, da Constituição Federal;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 102.** Ao Prefeito cabe a direção superior da administração municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, competindo-lhe, exclusivamente, dentre outras atribuições previstas em lei:

- I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- III - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, nos prazos previstos nesta Lei;
- IX - vetar proposições de lei, total ou parcialmente, quando inconstitucionais ou contrárias ao interesse público;
- X - elaborar leis delegadas, que deverão ser solicitadas à Câmara Municipal;
- XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, nos termos da lei;
- XV - conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII - representar o Município em juízo e fora dele;
- XIX - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XX - permitir ou autorizar, com prévia aprovação legislativa, o uso de bens municipais e a execução de serviço público por terceiros;
- XXI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXII - fazer publicar os atos oficiais, nos prazos legais;
- XXIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XXIV - prover os serviços e as obras da administração pública;
- XXV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXVI - colocar à disposição da Câmara, em quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações duodecimais orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXX - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, e bem assim o programa da administração para o ano seguinte;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

- XXXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXIV - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXVIII - publicar, por meio de editais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXIX - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços públicos;
- XL - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XLI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XLII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual.
- XLIV – delegar aos seus auxiliares diretos, por decreto e se lhe for conveniente, as funções administrativas previstas nos incisos II, III, XIV, XXIV, XXV, XXVII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVIII, XLI e XLII, deste artigo;

**Art. 103.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em jornal diário local e, inexistindo, por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da prefeitura ou da câmara municipal.

**Art. 104.** A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 105.** No exercício de suas funções, os ilícitos cometidos pelo Prefeito Municipal poderão ser enquadrados em responsabilidade penal, civil ou político-administrativa, nos termos da lei.

**§ 1º.** São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, além de outros que vierem a ser definidos em lei federal:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado federal;
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

**§ 2º.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 106.** Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas serão processados e julgados segundo as normas do Decreto-Lei 201/67.

**Art. 107.** A denúncia da infração cometida pelo prefeito poderá ser feita por qualquer eleitor, por escrito, com exposição dos fatos e indicação das provas.

### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 108.** São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes e o Administrador Distrital.

**§ 1º.** Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**§ 2º.** Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 109.** O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade no exercício dos direitos políticos.

**§ 1º.** Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da Administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar, ao Prefeito Municipal, relatório anual de sua gestão, que será publicado;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º.** Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, e, nas infrações político-administrativas conexos com os do Prefeito, pela Câmara Municipal.

**§ 3º.** O Secretário do Município está sujeito às mesmas incompatibilidades e impedimentos do Vereador, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

**§ 4º.** Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**§ 5º.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 110.** São consideradas infrações político-administrativas dos Secretários as previstas na Lei Federal nº 1.079/50, sendo por tal Lei regulado o respectivo processo e julgamento, no que couber.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

### **SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 111.** Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Parágrafo único.** A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 112.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado.

**§ 1º.** O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º.** Os Poderes, Executivo e Legislativo, enviarão, a tempo e modo, ao Tribunal de Contas do Estado, os documentos exigidos por aquele órgão, sob pena de responsabilidade.

**Art. 113.** A contabilidade registrará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

**Art. 114.** Todo ato de gestão econômica, financeira e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo poderá delegar poderes aos Secretários Municipais para que estes possam ordenar e autorizar despesa.

**Art. 115.** Em cada área de execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliação dos resultados.

**Art. 116.** Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta observarão planos de contas com base nos padrões e normas gerais de Direito Financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

**Art. 117.** Os Poderes, Legislativo e Executivo, e as entidades da Administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 118.** Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

**Art. 119.** As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, garantido o direito de ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º.** O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

**§ 2º.** Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**Art. 120.** Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão anualmente, a partir de 1º de abril, na sede do Legislativo e do Executivo, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### **TÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 121.** Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar - ISSQN.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

**§ 1º.** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal o imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá:

- a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto na alínea “c” do inciso I, cabe à lei complementar:

- a) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

### **SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 122.** Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 1º. Os preços cobrados pela Administração Municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinados segundo critérios econômicos decorrentes de uma relação jurídica contratual.

§ 2º. Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificações nos fatores de custo de operação ou produção.

### **SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 123.** É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

- I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Município;
- II - conceder isenção de tributo sem lei autorizativa, inobservando-se o disposto em lei complementar federal;
- III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 124.** Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recursos próprios.

**Art. 125.** Nenhum tributo será criado sem a estimativa do custo de sua arrecadação e o exame de sua conveniência.

### **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I DA RECEITA MUNICIPAL**

**Art. 126.** A receita pública municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, observadas as normas do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 127.** A previsão e a arrecadação da receita municipal, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, somente poderão ser concedidos se atendido o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

### **SEÇÃO II DA DESPESA MUNICIPAL**

**Art. 128.** O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 129.** São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

**Art. 130.** Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

**Art. 131.** Serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público os atos de geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto em lei complementar federal.

### **SEÇÃO III DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 132.** A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da Administração indireta só pode ser efetivada com autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo das operações, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

**Art. 133.** Os empréstimos destinados a estabilizar os fluxos de recursos financeiros não podem exceder a 20 (vinte por cento) da receita total estimada para o exercício em que forem realizados.

### **SEÇÃO IV DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA SUBSEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO**

**Art. 134.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de ação governamental;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

**Art. 135.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao crédito adicional, serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - caberá às Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**Parágrafo único.** As emendas serão apresentadas às Comissões, as quais sobre elas emitirão parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 136.** São vedados:

- I - o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorização mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;
- IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a:
  - a) destinação de recursos para as ações e os serviços públicos de saúde;
  - b) destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - c) realização de atividades da administração tributária;
  - d) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para prestação de garantia à União para pagamento de débitos para com esta, utilizando-se os impostos previstos no art. 156 e os recursos previstos nos artigos 158 e 159, I, “ b”, da Constituição Federal.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação pública ou fundo;
- IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - o lançamento de títulos da dívida pública municipal e a realização de operações de crédito, interna e externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

**§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício orçamentário poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

**§ 2º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida com a autorização legislativa para atender a despesas imprevistas e urgentes.

**Art. 137.** O Município adotará gestão orçamentária participativa, com a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

### **SUBSEÇÃO II DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS – PPA**

**Art. 138.** A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

**Art. 139.** As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma de lei complementar.

**Parágrafo único.** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos ou em lei que o autorize e fixe o montante das dotações que lhe serão, anualmente, consignadas em orçamento, enquanto durar sua execução, sob pena de responsabilidade.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 140.** O projeto de lei referente ao plano plurianual de investimentos será enviado ao Poder Legislativo até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, sob pena de infração político-administrativa, e a Câmara sobre ele decidirá até o encerramento daquela sessão legislativa.

**Art. 141.** Só serão admitidas emendas ao projeto de lei referente ao plano plurianual de investimentos, quando a proposta conjuntamente atender ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal, no que for compatível.

### **SUBSEÇÃO III DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

**Art. 142.** A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**Art. 143.** Além do disposto no artigo anterior, a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - critérios e forma de limitação de empenho, nas hipóteses contempladas na Lei Complementar nº 101/2000;
- III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos orçamentários;
- IV - despesas consideradas irrelevantes, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**Parágrafo único.** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, na forma prevista na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 144.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado ao Poder Legislativo até 30 (trinta) de abril, sob pena de infração político-administrativa, e a Câmara sobre ele decidirá até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, não se suspendendo a sessão legislativa sem sua aprovação.

**Art. 145.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

### **SUBSEÇÃO IV DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

**Art. 146.** A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro, à legislação municipal aplicável e ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos, tanto da Administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

**§ 2º.** A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos e entidades da Administração indireta e do Legislativo Municipal será feita em dotações globais e não prejudicará a autonomia da gestão de seus recursos.

**Art. 147.** A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico e detalhado das ações governamentais, em nível mínimo, de:



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

- I - objetivos e metas;
- II - fontes de recursos;
- III - natureza da despesa;
- IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
- V - órgão ou entidade beneficiário;
- VI - identificação dos investimentos por região do Município;
- VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 148.** A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, não ultrapassando cada operação a 10% (dez por cento) sobre as despesas pertinentes.

**§ 1º.** Disporá ainda sobre a aplicação do superávit e o modo de impedir o déficit, se a execução do orçamento vier a indicar uma destas possibilidades.

**§ 2º.** A autorização consignada na lei orçamentária anual para a abertura de crédito suplementar, respeitado o limite estabelecido no *caput*, incidirá sobre a despesa fixada para cada Poder do Município, sob pena de ser declarada a respectiva irregularidade e, via de consequência, incorrer o infrator, nas penalidades legais.

**Art. 149.** A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio-ambiente e de fomento ao ensino e ao turismo.

**Art. 150.** O orçamento anual conterá dotação global denominada reserva de contingência sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

- I - abertura de créditos suplementares, observado o limite fixado na lei;
- II - abertura de créditos especiais, ouvida, em cada caso, a Câmara Municipal, para atender a despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

**Art. 151.** Os orçamentos anuais das autarquias municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

**Art. 152.** O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano e a Câmara sobre ele decidirá até o encerramento da sessão legislativa.

**§ 1º.** Constitui infração político-administrativa a omissão do Chefe do Poder Executivo, descumprindo o prazo acima previsto, subsistindo, neste caso, a lei orçamentária anterior.

**§ 2º.** Na hipótese de rejeição do projeto de lei orçamentária, será prorrogada, por decreto executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao plano plurianual de investimentos, que obedecerá à programação estabelecida.

**Art. 153.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III) sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Parágrafo único.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 154.** Para que seja incluída na previsão orçamentária anual do Município, a Câmara elaborará a parte da proposta que lhe pertence e a enviará à Contabilidade da Prefeitura até o dia 31 de agosto.

**Art. 155.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em 12 (doze) parcelas mensais, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade, de acordo com as necessidades e solicitações da Câmara, obedecidos os limites constitucionais.

**§ 1º.** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba destinada ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

**§ 2º.** É obrigatória, ainda, a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba destinada ao pagamento de créditos de natureza alimentícia, bem como dos créditos definidos em lei como sendo de pequeno valor, observada sempre a ordem de apresentação para pagamento.

### **TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 156.** O Município, dentro de sua competência, promoverá a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 157.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**Parágrafo único.** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

**Art. 158.** A intervenção do Município no domínio econômico terá em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defendendo os interesses do povo.

**Art. 159.** O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

**Art. 160.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 161.** O Município dispensará à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 162.** A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

**Parágrafo único.** As entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

### **CAPÍTULO II DA SAÚDE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 163.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo único.** O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema de saúde;
- IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII - opção quanto ao número de filhos.

**Art. 164.** Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 165.** As ações e os serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza no Município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas, estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;
- IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;
- V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodação diferenciada;
- VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;
- VII - formulação e implantação de ações em saúde mental.

**Art. 166.** O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, que constituirão o fundo municipal de saúde.

**§ 1º.** O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos do percentual mínimo estabelecido em Lei Complementar Federal, incidente sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

**§ 2º.** As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

**§ 3º.** É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

**Art. 167.** O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

**§ 1º.** A execução das ações e dos serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**§ 2º.** A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 168.** É facultado ao Município a formação de consórcios intermunicipais para a prestação dos serviços de saúde.

**Art. 169.** É de responsabilidade do Poder Público promover a inspeção periódica dos estabelecimentos comerciais públicos e privados, que comercializem ou mantenham em estoque gêneros alimentícios, agrotóxicos e outros defensivos agrícolas, na forma da lei.

**Art. 170.** A inspeção médica nos estabelecimentos municipais de ensino terá caráter obrigatório, seja público ou privado.

**Parágrafo único.** Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias.

### **SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 171.** Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I - o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;
- II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;
- III - o controle de vetores.

**§ 1º.** A execução de programa de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico da área beneficiada, conforme estabelecido em lei.

**§ 2º.** O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

**§ 3º.** As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação e/ou concessão, visando ao atendimento adequado à população.

**Art. 172.** O Município manterá um sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, estimulando seu acondicionamento seletivo para a reintrodução dos resíduos recicláveis no ciclo do sistema ecológico.

**Art. 173.** O Poder Público criará, na forma da lei, programas específicos de recuperação de moradias populares.

### **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 174.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes de rua, aos desempregados, às vítimas da violência e aos doentes;
- III - a promoção da integração do mercado de trabalho;
- IV - a reabilitação e a habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vias à sua formação profissional e automanutenção.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**§ 1º.** O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, mediante a utilização de recursos financeiros consignados em seu orçamento anual, bem como de outras fontes de recursos, estimulando-se a participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**§ 2º.** O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente de assistência social para a execução do plano e das ações referidas neste artigo.

**§ 3º.** O Município deverá promover a integração, com outras esferas governamentais, para a execução de ações relativas à assistência social.

### **SEÇÃO II**

#### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

**Art. 175.** O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

**§ 1º.** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito.

**§ 2º.** Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ações efetivas contra as causas de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude.

**Art. 176.** É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Município assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, mediante a garantia de:

- I - primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;
- IV - aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância, à juventude, notadamente no tocante ao uso de tóxicos, drogas e afins e bebidas alcoólicas.

**Art. 177.** O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

**Art. 178.** É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Município assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, mediante a garantia de:

- I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais específicas;
- III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso;
- IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - pleno acesso à rede de serviços de saúde e assistência social local.

**Parágrafo único.** Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, sempre que possível, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

**Art. 179.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

**Parágrafo único.** O poder público criará e estimulará:

I - programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para as atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**Art. 180.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

**Parágrafo único.** O Município desenvolverá programas de educação do idoso, mediante cursos especiais adequando-se currículos, metodologias e material didático.

**Art. 181.** As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da vigilância sanitária e ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, especificando os regimes de atendimento, atendendo-se aos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003.

**Parágrafo único.** Lei Municipal regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

**Art. 182.** O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, especialmente:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, de imprensa braile, de linguagem gestual, da adequação dos meios de transporte público e das edificações públicas e privadas de acesso do povo;

III - programas de assistência integral para os excepcionais;

IV - programas de estímulo ao desenvolvimento das potencialidades dos deficientes voltado para o mercado de trabalho.

### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO**

**Art. 183.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 184.** O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

IV - liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte e do saber;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e em Instituição Filantrópica dedicada exclusivamente a portadores de deficiência;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, de transporte gratuito para as escolas rurais, alimentação e assistência à saúde;

X - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

XI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados, com a garantia de padrão de qualidade;

XII - promoção da expansão de rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;

XIII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 185.** Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

**Art. 186.** O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - editar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

VI - recensear as crianças em idade de creche, pré-escola e os educandos do ensino fundamental, e zelar pela frequência à escola;

VII - assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**§ 1º.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

**§ 2º.** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**§ 3º.** O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

**Art. 187.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 188.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas e privadas sem fins lucrativos, podendo ser dirigidos a entidades especializadas para atendimento ao portador de deficiência, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;
- III - prestem contas ao poder público dos recursos obtidos.

**§ 1º.** Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**§ 2º.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 189.** São assegurados aos profissionais do magistério inclusive nos termos de seus estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

**Parágrafo único.** Integram a carreira do magistério do sistema de ensino público municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 190.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 191.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

**Art. 192.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica ou psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

### **CAPÍTULO V DA CULTURA**

**Art. 193.** O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade aventureirense, mediante, sobretudo:

- I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais;
- II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- III - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, natural e científico do Município;
- IV - adoção de incentivos fiscais, que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- V - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
- VI - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;
- VII - ampliação e manutenção da Biblioteca Pública com capacidade para se tornar um Centro Cultural.

**Parágrafo único.** O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente dos grupos étnicos e bandas musicais.

**Art. 194.** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

**§ 1º.** Todo cidadão é um agente cultural, e o poder público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

**§ 2º.** O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

**Art. 195.** Constituem patrimônio cultural aventureirense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 196.** O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 197.** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

**Art. 198.** O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e a cooperação da sociedade civil, de centros culturais nas regiões do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população.



## Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 199.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

**Art. 200.** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município fundamentar-se-á nos seguintes princípios:

- a) busca permanente de melhor qualidade de vida pela conservação dos bens e valores essenciais à vida humana e de todas as demais espécies;
- b) sublimação das condições ambientais, em sentido amplo;
- c) desenvolvimento ambientalmente harmônico da vida em sociedade, buscando a racionalização e o propiciamento de oportunidades para que cada um possa desenvolver suas atividades legítimas, sem prejuízo de terceiros;
- d) acesso de todos aos bens e serviços de interesse difuso, por serem de natureza ou disponibilidade públicas, e sua equitativa distribuição a todos os cidadãos;

**Parágrafo único.** Para cumprimento dos princípios descritos no *caput* deste artigo, são identificados como bens essenciais ao indivíduo:

- a) o ar, naturalmente puro;
- b) a água, pura, límpida e descontaminada;
- c) os alimentos, saudáveis e descontaminados;
- d) repouso individual, em período comum de silêncio assegurado;
- e) integridade física do cidadão;
- f) abrigo e moradia, acessíveis a todos e facilitados aos carentes;
- g) ambiente saudável, inclusive quanto ao nível de ruídos;
- h) mobilidade, o ir e vir, com segurança;
- i) espaço urbano adequadamente ocupado, não saturado;
- j) insolação assegurada nos melhores níveis praticáveis;
- k) ventilação natural assegurada;
- l) sistema ecológico global em equilíbrio;
- m) sistema social que proteja especialmente: a família, a criança, o adolescente, o idoso, o deficiente, o excepcional e o carente;
- n) sistema social de vida em comunidade que pratique e proteja os bens e valores acima.

**Art. 201.** Para promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Município, dentre outras ações:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de matéria de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente, tornando-o matéria obrigatória no currículo escolar de todos os níveis e especialidades, nos estabelecimentos de ensino que funcionem no Município, com conteúdo mínimo determinado pelo Governo Municipal, sob a orientação do órgão gestor da política ambiental;

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, baseada em estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

V - proteger a fauna e a flora a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial no Município;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estabelecer, por meio de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle na utilização racional dos recursos ambientais;

X - manter atividade de pesquisa, planejamento e execução que assegurem ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade, a qual poderá ser complementada mediante convênios com entidades locais ou regionais tecnicamente aptas;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

XII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas do Município;

XIII - preservar a diversidade genética e a integridade do patrimônio genético do Município, estimular a pesquisa e fiscalizar a manipulação de material genético que se processem no Município;

XIV - fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas de uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

XV - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

XVI - estimar a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

XVII - controlar os níveis de poluição sonora, visando manter o sossego e o bem-estar públicos;

XVIII - manter sistema de atendimento de emergência para os casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

XIX - fiscalizar os serviços nucleares de qualquer natureza e a utilização de fontes de radiação;

XX - dar tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e de prestação;

XXI - definir em toda área do Município os espaços territoriais e seus componentes, que deverão ser especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei que se baseie em estudo prévio de impacto ambiental da alteração e da supressão, previamente divulgado à comunidade e vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

**§ 1º.** O licenciamento de que trata o inciso IV, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

**§ 2º.** Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei e de acordo com a solução técnica exigida pelo poder público competente.

**§ 3º.** A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

**§ 4º.** Os remanescentes significativos de matas naturais e demais unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

**Art. 202.** O Município garantirá, por lei, as medidas necessárias para o respeito e a promoção das ações definidas no artigo anterior.

**Art. 203.** É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

**Art. 204.** O Município criará mecanismo de fomento a:

- I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensados vegetais nativos;
- II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores, naturais ou artificiais, que sejam significativos ou essenciais ao ecossistema;
- III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento e de florestamento;
- V - programas de prevenção de riscos ambientais, notadamente quanto a enchentes e deslizamentos de terras.

**Art. 205.** As atividades que utilizem produtos florestais, como combustível ou matéria prima deverão, para o fim do exercício dentro do território do Município, comprovar que se trata de insumo que tem disponibilidade em volume capaz de assegurar técnica e legalmente o suprimento respectivo e cuja exploração, na fonte ou origem, atenda à lei.

**Parágrafo único.** Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

**Art. 206.** É vedado ao poder público contratar e conceder isenções, incentivos ou benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade quanto às normas de proteção ambiental.

**Art. 207.** O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, bem como de nichos ecológicos ou ambientais naturais de relevante valor ambiental, para a adoção de medidas especiais de proteção.

**Parágrafo único.** O Município manterá um horto botânico, ativo e eficiente, no qual aplicará os recursos previstos no § 2º do artigo 216, da Constituição Estadual, e os próprios, previstos em seu orçamento, com o fim de:

- I - manter um banco genético das espécies nativas, especialmente as raras ou em extinção, e as de uso fitoterapêuticos, segundo o conhecimento, os usos e costumes do povo e as pesquisas científicas;
- II - promover a reprodução e a disponibilidade de mudas e sementes necessárias aos programas e demandas voltadas à reconstituição e disseminação da flora nativa, bem como as de uso fitoterapêutico ou decorativo.

**Art. 208.** O Governo Municipal, com a colaboração dos Órgãos da Administração direta e indireta, das instituições de ensino, das associações e entidades comunitárias e da comunidade em geral, instituirá um calendário anual dos dias e semanas comemorativos das datas especiais, mundiais, nacionais, estaduais e municipais, relacionadas ao meio ambiente e à qualidade de vida, com o fim de comemorá-los e divulgá-los, inserindo-os nos usos e costumes da população, como oportunidade de meditação, estudos, divulgação e conscientização de todos à prática de uma vida mais harmônica com o meio ambiente.

**Art. 209.** O Município instituirá Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo dotará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de recursos orçamentários específicos e suficientes para seu bom funcionamento, sem prejuízo de outras fontes para o seu custeio.

### **SEÇÃO II DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA**

**Art. 210.** A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público destina-se ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal.

**Art. 211.** Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público observará, entre outros, os seguintes preceitos:



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

- I - a água como um bem de domínio público;
- II - a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos como meio de proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;
- VI - proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das áreas úmidas adjacentes;
- VII - fomento das práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;
- VIII - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas públicas e privadas;
- IX - adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos;
- X - adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais.

**Art. 212.** É proibida qualquer atividade poluente nos cursos d'água ou em suas margens, inclusive a prática de garimpo.

**Art. 213.** A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios natural, cultural e ambiental, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

### **CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 214.** O Município apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

**Art. 215.** O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;
- II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

**Parágrafo único.** O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

### **CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 216.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 217.** Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observando-se o seguinte:

- I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;
- II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos materiais, moral ou à imagem;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V - a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

VI - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

### **CAPÍTULO IX DO TURISMO**

**Art. 218.** O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

**Art. 219.** O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III - desenvolvimento de infraestrutura e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

IV - estímulo à produção artesanal típica de cada região, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei;

V - apoio a programas de orientação do turismo municipal e ao desenvolvimento de projetos turísticos;

VI - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VII - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

VIII - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

IX - apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

**Parágrafo único.** O Município incentivará o turismo, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

### **CAPÍTULO X DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 220.** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo poder público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle e na execução de programas que lhe forem pertinentes.

**Art. 221.** São instrumentos do planejamento urbano, dentre outros:

I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

III - transferência do direito de construir;

IV - parcelamento ou edificação compulsórios;

V - concessão de direito real de uso;

VI - servidão administrativa;

VII - tombamento;

VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;



## **Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG**

IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

**Art. 222.** Para garantir a gestão democrática da cidade, o Município adotará, dentre outros, os seguintes instrumentos;

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências sobre assuntos de interesse urbano.

**Art. 223.** O Poder Público adotará instrumento para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

### **CAPÍTULO XI DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 224.** O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e mantê-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I - o incentivo à difusão tecnológica oriunda de resultados de pesquisa no setor;
- II - a assistência técnica e a extensão rural;
- III - o cooperativismo;
- IV - a prioridade à construção de moradia nas comunidades rurais e nos distritos;
- V - o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 225.** O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

- I - criação de um conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável;
- II - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;
- III - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- IV - estímulo à organização participativa da população rural;
- V - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão de obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;
- VI - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;
- VII - programas de fornecimento de insumos básicos;
- VIII - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- IX - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;
- X - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;
- XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 226.** A Câmara Municipal, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matérias relevantes e de interesse geral.



## ***Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG***

**Art. 227.** As entidades legalmente constituídas ou os partidos políticos poderão denunciar, à Câmara Municipal e às instituições competentes, a prática, por empresas concessionárias de serviços, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara solicitar ao poder público, a apuração de sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.

**Art. 228.** A cessão de funcionários municipais a órgãos estaduais ou federais só poderá ser feita mediante convênios.

**Art. 229.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 230.** Esta Lei Orgânica, após a devida promulgação, vigorará a partir de 1º de janeiro de 2013.

Santo Antonio do Aventureiro, 12 de dezembro de 2012.

Juscelino Kaizer de Melo

José Braz dos Santos

Alvanel Eduardo Zóffoli

Agenor Montes Bastos

Francisco de Assis e Souza

Joely de Sá Ferreira

José Domingos Garcia de Matos

Sebastião Heleno de Matos

Vagner Adão de Souza Ferreira